SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3221232 - SP (2026/0127661-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	NAILTON DE SOUZA SAMPAIO
AGRAVANTE	:	NERIVAN DE SOUZA SAMPAIO
ADVOGADOS	:	WILLIAM CANDIDO LOPES - SP309521
		SAULO REGIS LOURENÇO LOMBARDI - SP322900
		SÂNILO CAETANO LOURENÇO LOMBARDI - SP413540
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	EDER LUIZ PARANHOS - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	FERNANDO AUGUSTO RISSO - SP441160

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DE RECURSO ESPECIAL CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ÓBICE PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A interposição de recursos simultâneos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo, por força da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade das decisões.

2. No caso, houve apresentação de embargos de declaração e, posteriormente, de recurso especial contra a mesma decisão, circunstância que conduziu ao não conhecimento da via especial por óbice processual.

3. A conclusão adotada encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior: "A interposição de recursos simultâneos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões." (EDcl no AgRg no REsp n. 1.863.921/MG, relator Ministro Felix

Documento eletrônico VDA61089316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:43
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 392c8f98-66a1-4c38-9e16-54508a63b251

Fischer, Quinta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 3/6/2020.)
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:43
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 392c8f98-66a1-4c38-9e16-54508a63b251

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3221232 - SP (2026/0127661-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	NAILTON DE SOUZA SAMPAIO
AGRAVANTE	:	NERIVAN DE SOUZA SAMPAIO
ADVOGADOS	:	WILLIAM CANDIDO LOPES - SP309521
		SAULO REGIS LOURENÇO LOMBARDI - SP322900
		SÂNILO CAETANO LOURENÇO LOMBARDI - SP413540
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	EDER LUIZ PARANHOS - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	FERNANDO AUGUSTO RISSO - SP441160

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DE RECURSO ESPECIAL CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ÓBICE PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A interposição de recursos simultâneos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo, por força da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade das decisões.

2. No caso, houve apresentação de embargos de declaração e, posteriormente, de recurso especial contra a mesma decisão, circunstância que conduziu ao não conhecimento da via especial por óbice processual.

3. A conclusão adotada encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior: "A interposição de recursos simultâneos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões." (EDcl no AgRg no REsp n. 1.863.921/MG, relator Ministro Felix

Documento eletrônico VDA61088870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:44
Código de Controle do Documento: 10611087-18da-4b80-9e07-028e9d6dd14e

Fischer, Quinta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 3/6/2020.)
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NAILTON DE SOUZA SAMPAIO e NERIVAN DE SOUZA SAMPAIO contra a decisão de fl. 569, que não conheceu do recurso especial, em razão de preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal.

A defesa sustenta a existência de violação do princípio da inafastabilidade da jurisdição e do duplo grau de jurisdição, afirmando que a negativa de seguimento ao recurso especial impediria o exame das teses constitucionais invocadas.

Argumenta ofensa ao princípio da presunção de inocência, indicando que houve determinação de início imediato do cumprimento da pena em regime semiaberto, o que reputa incompatível com a possibilidade de recorrer.

Defende a inexistência de *animus necandi* e a necessidade de absolvição ou de desclassificação para lesão corporal, descrevendo os fatos e referindo imagens e laudos que, segundo afirma, não demonstrariam a intenção de matar.

Destaca, em tese subsidiária, pedido de desclassificação para o delito de lesão corporal grave, com base no art. 129, § 1º, I e II, do Código Penal, apontando laudos e relatório como suporte da pretensão.

Alega insuficiência probatória para a condenação por tentativa de homicídio, destacando que testemunhas não teriam presenciado as agressões e que haveria contradições no relato da vítima, devendo prevalecer o princípio *in dubio pro reo*.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo para reformar a decisão que não conheceu do recurso especial (fls. 591-592).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois suas alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida, como se passa a esclarecer.

Documento eletrônico VDA61088870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:44
Código de Controle do Documento: 10611087-18da-4b80-9e07-028e9d6dd14e

Veja-se o que constou da decisão ora recorrida (fl. 569):

> Por meio da análise do recurso de NAILTON DE SOUZA SAMPAIO e OUTRO, verifica-se que, contra uma mesma decisão, a parte recorrente apresentou Embargos de Declaração; e, posteriormente, Recurso Especial.
> Dessa forma, impõe-se o não conhecimento do segundo recurso, no caso, do Recurso Especial, tendo em vista a preclusão consumativa, bem como o princípio da unicidade recursal. Nesse sentido, EDcl no AgInt no AREsp 1832666/GO , Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 31.3.2022; EDcl no AgInt no REsp 1905229/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, Dje de 22.3.2022. Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do recurso**.

Diante disso, importante destacar que aplica-se ao caso concreto o entendimento desta Corte Superior, de que: "'A interposição de recursos simultâneos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e princípio da unirrecorribilidade das decisões' (EDcl no AgRg no REsp 1863921/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/5/2020, DJe 3/6/2020)." (AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.617.439/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 28/9/2020.)

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61088870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:44
Código de Controle do Documento: 10611087-18da-4b80-9e07-028e9d6dd14e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0127661-5

AgRg no AREsp 3.221.232 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15052381720238260196 150523817202382601962231880202376851202322318802023

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	NAILTON DE SOUZA SAMPAIO
AGRAVANTE	:	NERIVAN DE SOUZA SAMPAIO
ADVOGADOS	:	WILLIAM CANDIDO LOPES - SP309521
		SAULO REGIS LOURENÇO LOMBARDI - SP322900
		SÂNILO CAETANO LOURENÇO LOMBARDI - SP413540
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	EDER LUIZ PARANHOS - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	FERNANDO AUGUSTO RISSO - SP441160

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	NAILTON DE SOUZA SAMPAIO
AGRAVANTE	:	NERIVAN DE SOUZA SAMPAIO
ADVOGADOS	:	WILLIAM CANDIDO LOPES - SP309521
		SAULO REGIS LOURENÇO LOMBARDI - SP322900
		SÂNILO CAETANO LOURENÇO LOMBARDI - SP413540
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	EDER LUIZ PARANHOS - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	FERNANDO AUGUSTO RISSO - SP441160

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:24:28
Código de Controle do Documento: 93138158-576C-4E72-912B-A80B982E6A41